



**PROCESSO Nº : 11866-4/2010**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 6919/2011**

#### **I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO, LAMARTINE GODOY NETO, WILSON PEREIRA DOS SANTOS E RENATO RAUL SPINELLI, em face de decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.968/2011, o qual julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna formulada contra a Prefeitura do Município de Araguaiana.
2. Em síntese, os recorrentes apresentaram suas razões recursais às fls. 342/361-TCE, em que pretenderam a aceitação das justificativas apresentadas e a consequente cancelamento das multas impostas.
3. O Conselheiro Presidente desta Corte decidiu pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos em sede regimental, fls. 359/361-TCE.



4. Sorteado novo relator, a SECEX competente analisou o respectivo recurso ordinário e concluiu pelo recebimento e provimento dos termos recursais, com a modificação a decisão contida no Acórdão nº 1.968/2011, conforme relatório técnico de fls. 364/369-TCE.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II. 1 – PRELIMINARMENTE

7. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

8. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.



## II.2 – DO MÉRITO

9. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e a prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

10. A apreciação dos atos da Administração Pública desenvolvida pelos Tribunais de Contas, resulta num ato jurídico, equivalendo a uma sentença, na medida em que declara a regularidade ou irregularidade da conduta de um agente na guarda e/ou na aplicação dos recursos públicos.

11. No caso em apreço, em que pese o mérito e respeito que se faz merecedor o entendimento da equipe técnica de auditoria, este *Parquet* entende que o recurso interposto não deve ser provido, eis que os argumentos trazidos pelo gestor não são suficientes para alterar a decisão atacada.

12. De fato, as razões pelas quais este Ministério Público de Contas entende de forma diversa daquele asseverado pela equipe técnica já foram explanadas por meio do Parecer nº 8679/2010, fls. 223/235-TCE.

13. Portanto, ante a inconsistência dos argumentos apresentados pelo recorrente, insuficientes para ensejar a alteração do julgado, impõe-se o improvimento da irresignação, mantendo-se as sanções impostas, inclusive a aplicação de multa.



14. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, **opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso ordinário interposto**, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 1.968/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de novembro de 2011.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**